



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 858/2021, de 22 de junho de 2021.**

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E  
NATURAL DO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E  
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO  
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE DONA INÊS/PB.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelos artigos nº 18 e 110 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL**

**Art. 1º.** A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Dona Inês/PB é dever de todos os seus cidadãos.

**§1º** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

**§2º** A presente Lei se aplica às coisas ou bens pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

**Art. 2º.** O Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Dona Inês/PB é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

**Art. 3º.** Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

**I – tombamento:** é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**II** – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 4º.** O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Cultural e Natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

**Art. 5º.** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 6º.** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria de Administração e Finanças.

**§1º** O conselho será composto por representação paritária por três membros representantes do poder público e três membros representantes da sociedade civil que demonstrarem interesse pela preservação da cultura local, com a seguinte representação:

**I – Poder Público**

- a)** Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b)** Um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- c)** Um representante do Departamento de meio ambiente;

**II – Sociedade Civil:**

- a)** Um representante do Conselho Municipal de Cultura;
- b)** Um representante das entidades religiosas;
- c)** Um representante de entidade das comunidades tradicionais.

**§2º** Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos.

**§3º** Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**§4º** O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

**§5º** O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 7º.** O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

- I- do proprietário;
- II- de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
- III- a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 8º.** Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

**Art. 9º.** Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

**§1º** Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no *caput* deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

**§2º** O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

**Art. 10.** Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial e 02 (duas) vezes em jornal de circulação regional.

**§2º** A notificação de tombamento deverá conter:

**I** – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

**II** – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

**III** – a descrição e caracterização do bem quanto ao:

**a)** gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

**b)** lugar em que se encontre;

**c)** tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

**IV** – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

**V** – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

**VI** – a data e a assinatura da autoridade responsável.

**Art. 11.** No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

**I** – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

**II** – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior;

**III** – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

**a)** a inexistência ou nulidade da notificação;

**b)** a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei;

**c)** a perda ou perecimento do bem;

**d)** ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**IV** – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

**§1º** Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

**§2º** Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

**I** – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

**II** – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação;

**III** – Findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 12.** Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 11, e o Chefe do Poder Executivo, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 13.** Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

**I** – descrição do bem;

**II** – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;

**III** – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

**IV** – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

**VI** – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Parágrafo Único.** Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

**Art. 14.** Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de Decreto.

**Art. 15.** O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal, conforme Capítulo IV.

**Art. 16.** Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 17.** Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

**CAPÍTULO IV  
DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO**

**Art. 18.** O livro tomo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

**Art. 19.**

**I** – bens imóveis:

- a)** número do processo;
- b)** identificação do monumento;
- c)** identificação do proprietário;
- d)** endereço do imóvel;
- e)** descrição do bem tombado;
- f)** natureza da obra;
- g)** caráter do tombamento;
- h)** número do ato de tombamento e data de publicação;

**II** – bens móveis e documentos:

- a)** número do processo;
- b)** descrição das características do bem e condições, regime de conservação;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

**III – bens naturais/paisagísticos:**

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

**Art. 20.** Todos os registros do livro tomo serão numerados.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

**CAPÍTULO V  
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

**Art. 22.** Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§1º As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a conveniente orientação.

§2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 23.** O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**§ 3º** Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário com direito a proceder a desapropriação do imóvel.

**Art. 24.** Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo COMPAC.

**Art. 25.** No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 500 UFM's.

**Parágrafo Único.** Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, o Órgão responsável instaurará sindicância.

**Art. 26.** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Parágrafo Único.** Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

**Art. 27.** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 28.** Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

**Parágrafo Único.** A vedação contida no presente artigo estende-se à mudança na fachada, mudança de sinais épicos e arquitetônico, colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.





**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 29.** Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

**Art. 30.** O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

**CAPÍTULO VI  
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 31.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC do Município de Dona Inês/PB, gerido e representado ativa e passivamente pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 32.** Compete ao FUNPAC:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

**Art. 33.** Constituirão receita do FUNPAC do Município de Dona Inês/PB:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**III** – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

**IV** – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

**V** – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 34.** O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

**Art. 35.** O FUNPAC funcionará junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

**Art. 36.** Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 37.** Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

**CAPÍTULO VII  
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 38.** Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

**§ 1º** O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

**I** – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

**II** – isenção de imposto sobre:

**a)** serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

**b)** transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

**III** – isenção de taxa de licença municipal de:



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;
- b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;
- c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**IV** – isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

**V** – transferência de potencial construtivo do imóvel.

**§2º** Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

**§3º** As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

**I** – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

**II** – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

**III** – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

**IV** – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

**§ 4º** As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrarão em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

**§ 5º** Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério da Administração Municipal.

**Art. 39.** Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

**Art. 40.** Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 41.** Os incentivos que trata este Regulamento serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 42.** A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

**CAPÍTULO VIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

**Art. 44.** O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

**Art. 45.** A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 500 UFM – Unidade Fiscal Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 500 UFM.

**§ 1º** A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

**§ 2º** As multas terão seus valores fixados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

**Art. 46.** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

**Parágrafo Único.** Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 47.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**Art. 48.** O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

**Art. 49.** A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 50.** O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar.

**Art. 51.** Reconhece a Igreja Mãe e o Cruzeiro, construídos em 1852, e os imóveis localizados na Avenida Manoel Pedro, como patrimônio cultural material por pertencerem ao conjunto de bens culturais existentes desde o início da fundação da Cidade e por sua vinculação a fatos memoráveis da história deste Município.

**Art. 52.** Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.

**Art. 53.** Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

**Art. 54.** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

**Art. 55.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Dona Inês-PB, 22 de junho de 2021.

  
**Antônio Justino de Araújo Neto**  
Prefeito